



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001428-62.2020.4.04.7216/SC

RELATOR: JUIZ FEDERAL SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA

APELANTE: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO (AUTOR)

APELANTE: CARLOS EDUARDO ANTONELLO DIFINI (RÉU)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (AUTOR)

APELADO: OS MESMOS

APELADO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MPF, postulando a demolição integral de rancho, a remoção e adequada destinação final dos entulhos e a recuperação integral do meio ambiente através da elaboração e implementação de Projeto de Recuperação de Área Degradada – PRAD aprovado por órgão ambiental municipal. Requer, ainda, o pagamento de indenização pelos danos ambientais intercorrentes, em razão dos serviços que o ambiente deixou de proporcionar entre a degradação ambiental e retorno ao estado anterior, cumulativamente com a obrigação de reparar o dano, além do patrocínio em jornal de divulgação regional da publicação da sentença proferida no presente feito. Subsidiariamente, postula o pagamento de indenização pelos danos ambientais causados, em valor não inferior a R\$ 50.000,00, caso não acolhidos os pedidos de demolição e recuperação da área.

Os fatos estão relatados na sentença:

Em sede de tutela de urgência, postula que o réu se abstenha de promover novas intervenções no imóvel ou em áreas adjacentes, bem como afixe placa pedagógica/informativa em frente à edificação, mencionando que o imóvel é objeto de ação civil pública e citando o número da ação, o autor e a justiça em que tramita, sob pena de multa diária.

O MPF relatou, em síntese, que o réu é possuidor de um rancho de pesca no canto sul da Praia da Silveira, Município de Garopaba/SC (coordenadas UTM 22J 734868/6895672), parcialmente inserido na APA da Baleia Franca, em terreno de marinha e em área de preservação permanente (dunas frontais com vegetação de restinga e faixa de restinga de trezentos metros contados da preamar máxima). Afirmou que o rancho impede a regeneração da vegetação nativa e não se destina à função para a qual foi construído, já que o réu é empresário e adquiriu o imóvel de um pescador em 02/09/01.

Destacou que não há inscrição de ocupação do terreno de marinha em nome do réu junto à Secretaria de Patrimônio da União - SPU. Juntou documentos no evento 1 e apresentou pedido genérico de produção de provas.

A decisão do evento 3 deferiu os pedidos de tutela de urgência.

A União e o ICMBio pleitearam admissão na lide como assistentes litisconsorciais do MPF (eventos 10 e 12).

Citado (evento 14), CARLOS EDUARDO ANTONELLO DIFINI apresentou contestação e documentos no evento 15. Esclareceu que adquiriu o rancho de Simplício do Nascimento em 02/09/01, o qual, por sua vez, o recebeu como herança de seu pai Severo. Afirmou "[...] que o rancho de pesca, se encontra vazio, não havendo desvio de finalidade, pois não foi o rancho de pesca, transformado em Bar, por exemplo, e ainda, o fato do requerido não ser pescador, mas sim empresário, não é problema algum, pois nada impede que uma pessoa adquiria um rancho de pesca e não o utilize para este fim, o que não pode, como dito acima, e muito comum na região, o transformá-lo em Bar". Sustentou que: o rancho de pesca foi construído pelo pescador Severo na década de 1950, portanto, antes da entrada em vigor do Código Florestal de 1965 e de toda a legislação invocada na exordial, antes da criação da APA da Baleia Franca e antes da confecção do Plano de Manejo da APA da Baleia Franca; "[...] existe sim uma inscrição de ocupação do rancho de pesca, em nome do Mestre Simplício, que mantinha, três ranchos no local"; "[...] existe um pedido de Ocupação da área, frente ao SPU, que restou deferido"; o dano ambiental, se existente, além de não ter sido causado por si, é insignificante, já que o rancho ocupa área de 15m² no interior de uma Unidade de Conservação "enorme". Discorreu sobre o princípio da insignificância. Pleiteou a improcedência dos pedidos. Comprovou o cumprimento da liminar (OUT3) e apresentou pedido genérico de produção de provas.

Em réplica, o MPF concordou com o ingresso da União e do ICMBio no polo ativo, reiterou os termos da inicial e informou não ter outras provas a produzir (evento 19).

O dispositivo da sentença estabelece evento 22, DOC1:

Ante o exposto,

a) RATIFICO a decisão que deferiu a tutela de urgência (evento 3);

b) ACOLHO, EM PARTE, os pedidos formulados na ação, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar CARLOS EDUARDO ANTONELLO DIFINI às obrigações de fazer consistentes em proceder ou custear **a demolição integral do rancho**, remoção e adequada destinação final dos entulhos, e **a recuperação integral** do meio ambiente na área ocupada pela edificação, por meio da elaboração e implementação de Projeto de Recuperação de Área Degradada – PRAD.

Considerando a sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno CARLOS EDUARDO ANTONELLO DIFINI ao pagamento de 80% das custas e despesas processuais. Descabida,

porém, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do MPF (STF, RE 428.324/DF; STJ, EREsp. 895530/PR).

Deixo de condenar o MPF ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, por não restar configurada a má-fé (art. 18 da Lei nº 7.347/85). Além disso, o MPF é isento de custas (art. 4º, III, da Lei nº 9.289/96).

Admito a União e o ICMBio como assistentes litisconsorciais do MPF, com fundamento no art. 5º, § 2º, da Lei nº 7.347/85. Retifique-se a autuação.

Na apelação **CARLOS EDUARDO ANTONELLO DIFINI evento 43, APELAÇÃO01** sustenta, em preliminar, cerceamento de defesa em face do julgamento antecipado da lide, sem a oitiva de testemunhas e prova técnica requeridas pelo apelante. Pugna pela nulidade da sentença ante a ausência de exame da tese de defesa relacionada com aplicação do princípio da insignificância, uma vez que a degradação ambiental é mínima dentro do entedimento dos Tribunais. Afirma que no concernente à data da construção do rancho, nos idos de 1950 não havia Legislação pertinente ao assunto, não podendo a Lei retroagir para prejudicar o apelante, já que a sentença se fulcrou no art. 4º do Decreto 23.793/34 que considerava como “florestas protectoras”, de conservação perene às que serviam para fixar as dunas”.

Já o ICMBIO em suas razões recursais **evento 45, DOC1** busca mudar a sentença no que tange à indenização compensatória (passivo ambiental), uma vez que teria afrontado a Súmula 629/STJ, além disso pugna para que seja condenado o réu em pagamento de honorários advocatícios.

Contrarrazões nos eventos 52, 54 e 56.

Parecer do MPF **evento 4, DOC1** pelo desprovimento do apelo do demandado e parcial provimento da apelação do ICMBIO.

É o relatório.

VOTO

Apelação do Demanado.

Preliminar de cerceamento de defesa.

Não identifico imprescindibilidade de dilação probatória, pois as provas coligidas aos autos são suficientes aos deslides da contenda, conforme acervo probatório juntado no *Evento 1 - PROCADM 2 E 3*. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, porquanto, no caso, entendo adequadamente instruído o processo, declarando a prescindibilidade de produção

probatória (testemunhal e pericial), por se tratar de matéria de fato já provado de forma documental. Além disso, a necessidade de produção de provas deve ser aferida pelo magistrado com base no acervo fático-probatório constante dos autos, uma vez que cabe ao juiz dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessária à formação do seu convencimento.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 DO STF E 211 DO STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. PEDIDO DE AFASTAMENTO DO CDC. RELAÇÃO CONSUMERISTA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A simples indicação de dispositivos e diplomas legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

2. Conforme o entendimento desta Corte Superior, "os princípios da livre admissibilidade da prova e da persuasão racional autorizam o julgador a determinar as provas que repute necessárias ao deslinde da controvérsia, e a indeferir aquelas consideradas prescindíveis ou meramente protelatórias. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente demonstrada a instrução do feito e a presença de dados suficientes à formação do convencimento" (AgInt no AREsp n. 1.457.765/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/8/2019, DJe 22/8/2019).

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

3.1. No caso, a Corte de origem afastou o alegado cerceamento de defesa, tendo em vista a suficiência da prova documental para o deslinde da controvérsia. Modificar tal entendimento exigiria nova análise do conjunto probatório dos autos, medida inviável em recurso especial. De igual modo, para alterar a conclusão do Tribunal de origem, acolhendo a pretensão de descaracterizar a relação de consumo entre as partes e, por consequência, afastar as disposições do CDC, seria imprescindível nova análise da matéria fática, inviável em recurso especial.

4. Segundo a jurisprudência do STJ, "o adquirente de unidade imobiliária, mesmo não sendo o destinatário final do bem e apenas possuindo o intuito de investir ou auferir lucro, poderá encontrar abrigo da legislação consumerista com base na teoria finalista mitigada se tiver agido de boa-fé e não detiver conhecimentos de mercado imobiliário nem expertise em incorporação, construção e venda de imóveis, sendo evidente a sua vulnerabilidade. Em outras palavras, o CDC poderá ser utilizado para amparar concretamente o investidor ocasional (figura do consumidor investidor)" (REsp n. 1.785.802/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA,

TERCEIRA TURMA, julgado em 19/2/2019, DJe 6/3/2019), o que foi observado pela Corte local.

5. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.002.003/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 17/10/2022.)

Ademais, os argumentos do apelante quanto à necessidade das provas requeridas restarão derruídos no mérito. **Rejeito o pleito.**

Quanto ao pedido de anulação da sentença em face da ausência de análise de aplicação do princípio da insignificância, anoto que o juiz não precisa rebater todos os argumentos das partes, ou seja, o julgador não está obrigado a impugnar/combater, um a um, todos os argumentos/justificativas invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação satisfatória para solucionar a controvérsia. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC ? PREQUESTIONAMENTO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Em nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes. Exige-se, apenas, que a decisão seja fundamentada. Aplica o magistrado ao caso concreto a legislação por ele considerada pertinente.

2. Há que se identificar, entretanto, as teses jurídicas levantadas pelas partes potencialmente influentes, cuja apreciação, em tese, poderia modificar o resultado do julgamento da causa.

3. Nesse diapasão, deve o Tribunal de Apelação pronunciar-se sobre as questões devolvidas nas razões ou nas contra-razões do recurso ou sobre as surgidas no próprio acórdão, sob pena de se obstacularizar o acesso à instância extraordinária.

4. À luz do princípio do devido processo legal, não é suficiente a afirmativa de que possuem os embargos declaratórios caráter infringente, ao argumento de que não existe omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada, eis que a prestação jurisdicional deve ser completa, clara e precisa.

5. Prequestionamento por via de embargos não examinados.

6. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 302.669/SP, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 10/12/2002, DJ de 7/4/2003, p. 257.)

No mesmo sentido:

EMENTA: *PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A retificação do acórdão por meio*

de embargos de declaração só tem cabimento na hipótese de inexatidão material, omissão, contradição ou obscuridade. 2. Os embargos declaratórios não servem ao objetivo de rediscutir o mérito da causa. 3. O julgador não está obrigado a se manifestar sobre todas as teses levantadas pelas partes, bastando que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 4. O inconformismo da parte embargante não se amolda aos contornos da via dos embargos de declaração, previsto no art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão ora combatido não padece de vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando o manejo de tal recurso para o fim de rediscutir os aspectos jurídicos anteriormente debatidos e decididos. (TRF4, AC 5001737-43.2016.4.04.7210, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 05/10/2022)

Mérito.

Os documentos acostados aos autos - *Evento 1 - PROCADM2 e 3* - são provas incontroversas de que o "rancho" causa dano a APP em dunas frontais e em Unidade de Conservação- APA da Baleia Franca (*dano in re ipsa*), além de estar inserido em terreno de marinha, usurpação de patrimônio público - art. 20, VII, da CF/88.

Por outro lado, a documentação atesta que **o possuidor não é pescador, mas sim empresário**, inclusive auferindo rendimentos razoáveis, conforme demonstra o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - *Evento 1 - PROCADM2*), possuído inclusive significativo patrimônio (*Boletim de Cadastro Imobiliário Geoprocessado e Alvará de Construção da PREFEITURA DE GAROPABA/SC - ISQN - Evento 1 - PROCADM3 e Registro de Imóveis de Garopaba/SC - Evento 1 - PROCADM2*), o que afasta qualquer pedido de regularização, uma vez que ao danificar APP e APA, só seria possível a regularização com os devidos licenciamentos pelos Órgãos ambientais competentes, caso se enquadre no conceito de interesse social ou utilidade pública (interesse público), nos termos da legislação ambiental. Não sendo o caso, impõe-se a demolição do "rancho" e retirada dos entulhos, bem como a recuperação da área degradada às expensas do apelante. Confirma-se a posição da jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÁREA NON AEDIFICANDI. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP. DEGRADAÇÃO DECORRENTE DE EDIFICAÇÕES. CONDENAÇÃO A OBRIGAÇÕES DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO.

1. Trata-se na origem de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais voltada à recuperação de Área de Preservação Permanente degradada.

2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

3. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade civil pelo dano ambiental, qualquer que seja a qualificação jurídica do degradador, público ou privado, é de natureza objetiva, solidária e ilimitada, sendo regida pelos

princípios poluidor-pagador, da reparação in integrum, da prioridade da reparação in natura e do favor debilis, este último a legitimar uma série de técnicas de facilitação do acesso à justiça, entre as quais se inclui a inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental.

4. Induvidosa a prescrição do legislador, no que se refere à posição intangível e ao caráter non aedificandi da APP, nela interditando ocupação ou construção, com pouquíssimas exceções (casos de utilidade pública e interesse social).

5. Causa inequívoco dano ecológico quem desmata, ocupa ou explora APP, ou impede sua regeneração, comportamento de que emerge obrigação propter rem de restaurar na sua plenitude e indenizar o meio ambiente degradado e terceiros afetados, sob regime de responsabilidade civil objetiva. São inúmeros os precedentes do STJ nessa linha: AgRg no REsp 1.494.988/MS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.10.2015; REsp 1.247.140/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, 22.11.2011; REsp 1.307.938/GQ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 16.9.2014; AgRg no REsp 1.367.968/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12.3.2014; EDcl no Ag 1.224.056/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 6.8.2010; REsp 1.175.907/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 25.9.2014.

6. A cumulação de obrigação de fazer, não fazer e pagar não configura bis in idem, porquanto a indenização, em vez de considerar lesão específica já ecologicamente restaurada ou a ser restaurada, põe o foco em parcela do dano que, embora causada pelo mesmo comportamento pretérito do agente, apresenta efeitos deletérios de cunho futuro, irreparável ou intangível. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.545.276/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.4.2016; REsp 1.264.250/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11.11.2011; REsp 1.382.999/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18.9.2014.

7. Recurso Especial provido para determinar a recuperação da área afetada, reconhecendo-se a possibilidade de cumulação de obrigação de fazer com pagamento de indenização, esta última a ser fixada na origem.

(REsp n. 1.454.281/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/8/2016, DJe de 9/9/2016.)

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTRUÇÕES EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP. MARGEM DE RIO. MANGUEZAL. PRINCÍPIO DE PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO SISTEMA CLIMÁTICO. CÓDIGO FLORESTAL. ARTS. 1º-A, PARÁGRAFO ÚNICO, I, 3º, II, 8º, CAPUT E §§ 2º, 4º, 64 e 65 DA LEI 12.651/2012. CRISE HÍDRICA E MUDANÇAS CLIMÁTICAS. ART. 5º, III, E II DA LEI 12.187/2009. DIREITO A CIDADE SUSTENTÁVEL. ARTS. 2º, I, DA LEI 10.257/2001. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA. ART. 11, I e II, e § 2º, DA LEI 13.465/2017. FUNDAMENTO ÉTICO-POLÍTICO DE JUSTIÇA SOCIAL DO DIREITO A MORADIA EXCLUSIVO DE PESSOAS POBRES, MAS APLICADO INDEVIDAMENTE PELO ACÓRDÃO RECORRIDO A CASAS DE VERANEIO E ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS. AFASTAMENTO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. SÚMULA 613 DO STJ. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA DE INTERESSE SOCIAL. DEVER DO PODER PÚBLICO DE FISCALIZAR. PRINCÍPIO DE VEDAÇÃO DO NON LIQUET. ART.

140, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.

1. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ibama contra particulares e a Municipalidade de Pitimbu, Estado da Paraíba, pugnando por provimento judicial que proíba a ampliação e determine a demolição de construções ilegais em onze imóveis localizados na faixa marginal do rio Acaú. Entre as edificações contestadas, incluem-se bar, farmácia, casas de veraneio e residências familiares. 2. Os fatos e a ocupação irregular da Área de Preservação Permanente são incontroversos. Conforme apontou a Corte de origem, os prédios embargados "foram erigidos às margens do Rio Acaú, estando inseridos em Área de Preservação Permanente, por ofensa à distância mínima exigida para edificar-se nas bordas de rios". Em idênticos termos, a sentença, apoiada em perícia, confirma que as construções acham-se "'coladas' à margem do rio, invadindo, portanto, a Área de Preservação Permanente marginal aos cursos d'água" estabelecida pelo Código Florestal, em consequência causando 'dano ambiental também pelo lançamento de esgotos no Rio Acaú, sendo que a reversão dessa situação dependeria da demolição dos imóveis e da recuperação da vegetação no local'".

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP), PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE INTOCABILIDADE, ROL TAXATIVO DE INTERVENÇÃO EXCEPCIONAL, NATUREZA PROPTER REM E DANO IN RE IPSA

3. As Áreas de Preservação Permanente formam o coração do regime jurídico ambiental-urbanístico brasileiro no quadro maior do desenvolvimento ecologicamente sustentável. Ao contrário do que se imagina, o atributo de zona non aedificandi também revela avultado desígnio de proteger a saúde, a segurança, o patrimônio e o bem-estar das pessoas contra riscos de toda a ordem, sobretudo no espaço urbano. Daí o equívoco (e, em seguida, o desdém) de ver as APPs como mecanismo voltado a escudar unicamente serviços ecológicos tão indispensáveis quanto etéreos para o leigo e distantes da consciência popular; como diversidade biológica, robustez do solo contra a erosão, qualidade e quantidade dos recursos hídricos, integridade da zona costeira em face da força destruidora das marés, e corredores de fauna e flora.

4. Consoante o Código Florestal (Lei 12.651/2012), "A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei" (art. 8º, caput, grifo acrescentado). **O legislador, iure et de iure, presume valor e imprescindibilidade ambientais das APPs, presunção absoluta essa que se espalha para o prejuízo resultante de desrespeito à sua proteção (dano in re ipsa), daí a dispensabilidade de prova pericial. Logo, como regra geral, "Descabida a supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente - APP que não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 8º do Código Florestal (utilidade pública, interesse social e baixo impacto ambiental)" (REsp 1.394.025/MS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18/10/2013).**

5. Encontrar-se a área destituída de vegetação nativa ou inteiramente ocupada com construções ou atividades proibidas não retira dela o elemento legal congênito de preservação permanente (= non aedificandi), qualidade distintiva insulada do estado atual de plenitude ou penúria das funções ecológicas, pois, consoante a letra categórica da lei, indiferente esteja "coberta ou não por vegetação nativa" (art. 3º, II, do Código Florestal, grifo acrescentado). Exatamente por isso e também para não premiar o vilipendiador serelepe (que tudo arrasa de um só golpe), a condição de completa desolação ecológica em vez de criar direito de ficar, usar, explorar e

ser imitado por terceiros, impõe dever propter rem de sair, demolir e recuperar, além do de pagar indenização por danos ambientais causados e restituir eventuais benefícios econômicos diretos e indiretos auferidos (= mais-valia-ambiental) com a degradação e a usurpação dos serviços ecossistêmicos associados ao bem privado ou público - de uso comum do povo, de uso especial ou dominical.

6. Nomeadamente quanto à "faixa ciliar", a jurisprudência do STJ há tempos prescreve a intocabilidade e o cunho propter rem dessa modalidade de APP: "em qualquer propriedade", não podem as margens "ser objeto de exploração econômica" e "aquele que perpetua a lesão ao meio ambiente cometida por outrem está, ele mesmo, praticando o ilícito", pois "se a manutenção da área destinada à preservação permanente é obrigação propter rem, ou seja, decorre da relação existente entre o devedor e a coisa, a obrigação de conservação é automaticamente transferida do alienante ao adquirente, independentemente deste último ter responsabilidade pelo dano ambiental" (REsp 343.741/PR, Rel. Min. Franciuli Neto, Segunda Turma, DJ de 7/10/2002).

7. Na Área de Preservação Permanente estão proibidos usos econômicos diretos, ressalvadas hipóteses previstas em lista fechada, ou seja, estabelecidas por lei federal em sentido formal, como utilidade pública, interesse social, e ainda assim respeitados rígidos critérios objetivos de incidência e técnica hermenêutica (= interpretação restritiva). Para o STJ, "estando a construção edificada em área prevista como de preservação permanente, limitação administrativa que, só excepcionalmente, pode ser afastada (numerus clausus), cabível sua demolição com a recuperação da área degradada", haja vista contrariedade direta a dispositivos expressos do Código Florestal, que devem ser "interpretados restritivamente" (REsp 1.298.094/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 2.2.2016). Em sentido similar: "Induvidosa a prescrição do legislador, no que se refere à posição intangível e ao caráter non aedificandi da Área de Preservação Permanente - APP, nela interditando ocupação ou construção, com pouquíssimas exceções (casos de utilidade pública e interesse social), submetidas a licenciamento" (AgInt no REsp 1.572.257/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 17.5.2019). Ou ainda: "De acordo com o Código Florestal brasileiro (tanto o de 1965, como o atual, a Lei 12.651, de 25.5.2012) e a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81), a flora nativa, no caso de supressão, encontra-se uniformemente protegida pela exigência de prévia e válida autorização do órgão ambiental competente, qualquer que seja o seu bioma, localização, tipologia ou estado de conservação (primária ou secundária). Além disso, em se tratando de área de preservação permanente, a sua supressão deve respeitar as hipóteses autorizativas taxativamente previstas em Lei, tendo em vista a magnitude dos interesses envolvidos de proteção do meio ambiente" (REsp 1.362.456/MS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 28.6.20130, grifo acrescentado).

(...)

POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA DE INTERESSE SOCIAL 16. O próprio Código Florestal prevê procedimento administrativo peculiar, sob rigorosos requisitos, para a regularização fundiária urbana (Reurb) de interesse social e de interesse específico (Lei 12.651/2012, arts. 64 e 65), "na forma da lei". Tal fato indica ser descabido ao Poder

Judiciário, sem lei e, pior, contra lei existente, regularizar ocupações individualmente - edificação por edificação -, mais ainda na posição de órfão de cautelas e estudos técnicos exigíveis da Administração, quando se propõe a ordenar o caos urbanístico das cidades.

17. Segundo o Código Florestal (grifos acrescentados), "poderá ser autorizada, excepcionalmente, em locais onde a função ecológica do manguezal esteja comprometida, para execução de obras habitacionais e de urbanização, inseridas em projetos de regularização fundiária de interesse social, em áreas urbanas consolidadas ocupadas por população de baixa renda" (Lei 12.651/2012, art. 8º, § 2º). Impende recordar que o legislador veda, "em qualquer hipótese", a "regularização de futuras intervenções ou supressões de vegetação nativa" bem como daquelas situações ilícitas que estejam "além das previstas nesta Lei" (art. 8º, par. 4º). Trata-se de regularização administrativa coletiva, ou seja, a um só tempo conduzida pelo Poder Executivo (portanto, não judicial) e incidente sobre "núcleo urbano informal" (portanto, desarrazoado aplicá-la ad hoc, para regularizar ocupações individuais isoladas), tudo sob o pálio da política urbana pública e mediante "a elaboração de estudos técnicos" e "compensações ambientais" (Lei 13.465/2017, art. 11, I e II, e § 2º).

(...)

O STJ não admite, em tema de Direito Ambiental, a incidência da teoria do fato consumado (Súmula 613). Na mesma linha, a posição do Supremo Tribunal Federal: "A teoria do fato consumado não pode ser invocada para conceder direito inexistente sob a alegação de consolidação da situação fática pelo decurso do tempo. Esse é o entendimento consolidado por ambas as turmas desta Suprema Corte. Precedentes: RE 275.159, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 11/10/2001; RMS 23.593-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ de 2/2/01; e RMS 23.544-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ de 21.6.2002" (RE 609.748/RJ AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. em 23/8/2011).

(...)

(REsp n. 1.782.692/PB, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/8/2019, DJe de 5/11/2019.)

No mesmo sentido:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DEMOLITÓRIA. LAGOA DA CONCEIÇÃO. EDIFICAÇÃO EM APP E TERRENO DE MARINHA. NÃO EDIFICÁVEL. EXCEÇÕES DE UTILIDADE PÚBLICA E INTERESSE SOCIAL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO E LICENÇA AMBIENTAL DOS ÓRGÃOS ESTATAIS. DEMOLIÇÃO DA EDIFICAÇÃO. IMPOSIÇÃO LEGAL. DANO AMBIENTAL IN RE IPSA. REGULARIZAÇÃO. ÁREA URBANA CONSOLIDADA. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO OU FATO CONSUMADO. INADMISSÍVEL. 1. A jurisprudência é pacífica em relação ao tema das Áreas de Preservação Permanente (APPs), cuja posição é intangível ao caráter non aedificandi, nela proibindo-se ocupação ou construção, excetuando-se apenas casos de utilidade pública e interesse social, mas sempre submetidas a licenciamento ambiental com o rigor que a legislação impõe. 2. Na Área de Preservação Permanente estão proibidos usos econômicos diretos, ressalvadas hipóteses previstas

em legislação federal específica, como utilidade pública e interesse social. A demolição e retirada da edificação comercial e demais benfeitorias existentes no local justificam-se pelo fato de impedirem a regeneração natural e dificultarem a restauração da área do entorno, além de ser bem de uso comum do povo, inclusive por ter desrespeitado as regras do Plano Diretor do Município. 3. **Causa dano ambiental in re ipsa, presunção legal definitiva que dispensa produção de prova técnica de degradação específica, quem destrói, aniquila, ocupa ou explora APP, ou impede sua regeneração, comportamento de que emerge obrigação propter rem de restaurar na sua integral ou plena recuperação ecológica, inclusive com possibilidade de indenização compensatória pelo passivo deixado ao meio ambiente degradado e terceiros afetados, sob regime de responsabilidade civil objetiva.** 4. O entendimento jurisprudencial se consolidou no sentido de que, em tema de Direito Ambiental, não se admite a incidência da teoria do fato consumado ou direito adquirido, consoante os ditames da Súmula 613/STJ ("Não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental"). (TRF4, AC 5017092-60.2015.4.04.7200, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 09/11/2022)

É preciso registrar também que em direito ambiental inexistente direito adquirido ou aplicação da teoria do fato consumado, consoante a Súmula 613/STJ, conforme destacado no precedente do STJ colacionado acima.

No mesmo sentido:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DEMOLITÓRIA. LAGOA DA CONCEIÇÃO. EDIFICAÇÃO EM APP E TERRENO DE MARINHA. NÃO EDIFICÁVEL. EXCEÇÕES DE UTILIDADE PÚBLICA E INTERESSE SOCIAL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO E LICENÇA AMBIENTAL DOS ÓRGÃOS ESTATAIS. DEMOLIÇÃO DA EDIFICAÇÃO. IMPOSIÇÃO LEGAL. DANO AMBIENTAL IN RE IPSA. REGULARIZAÇÃO. ÁREA URBANA CONSOLIDADA. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO OU FATO CONSUMADO. INADMISSÍVEL. 1. A jurisprudência é pacífica em relação ao tema das Áreas de Preservação Permanente (APPs), cuja posição é intangível ao caráter non aedificandi, nela proibindo-se ocupação ou construção, excetuando-se apenas casos de utilidade pública e interesse social, mas sempre submetidas a licenciamento ambiental com o rigor que a legislação impõe. 2. Na Área de Preservação Permanente estão proibidos usos econômicos diretos, ressalvadas hipóteses previstas em legislação federal específica, como utilidade pública e interesse social. A demolição e retirada da edificação comercial e demais benfeitorias existentes no local justificam-se pelo fato de impedirem a regeneração natural e dificultarem a restauração da área do entorno, além de ser bem de uso comum do povo, inclusive por ter desrespeitado as regras do Plano Diretor do Município. 3. Causa dano ambiental in re ipsa, presunção legal definitiva que dispensa produção de prova técnica de degradação específica, quem destrói, aniquila, ocupa ou explora APP, ou impede sua regeneração, comportamento de que emerge obrigação propter rem de restaurar na sua integral ou plena recuperação ecológica, inclusive com possibilidade de indenização compensatória pelo passivo deixado ao meio ambiente degradado e terceiros afetados, sob regime de

responsabilidade civil objetiva. 4. O entendimento jurisprudencial se consolidou no sentido de que, em tema de Direito Ambiental, não se admite a incidência da teoria do fato consumado ou direito adquirido, consoante os ditames da Súmula 613/STJ ("Não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental") (TRF4, AC 5017092-60.2015.4.04.7200, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 09/11/2022)

No que diz respeito ao princípio da insignificância, o caso em tela revela que houve significativo dano ao meio ambiente, com degradação, inclusive, de bioma objeto de especial preservação e proteção (APP e APA), não se aplicando o princípio da insignificância. Com efeito, a questão da relevância ou insignificância das condutas lesivas ao meio ambiente não deve considerar apenas questões jurídicas ou a dimensão econômica da conduta, mas levar em conta o equilíbrio ecológico que faz possíveis as condições de vida no planeta, inclusive de gerações futuras. Repito, o princípio da insignificância na seara da responsabilidade civil não encontra eco, nem terreno fértil no intento, porquanto o bem jurídico ostenta titularidade difusa e o dano, cuja relevância não pode ser mensurada, lesiona o ecossistema pertencente à coletividade presente e futura.

Nesse sentido:

DIREITO AMBIENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DISSÍDIO. NÃO HÁ SIMILITUDE ENTRE OS JULGADOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICÁVEL EM SEDE DE RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. DERRAMAMENTO DE ÓLEO. POLUIÇÃO. DEGRADAÇÃO AMBIENTAL.

1. Não há falar em dissídio pretoriano, tendo em vista que inexistente similitude apta a ensejar a divergência. Ambos os julgados foram decididos com base nas peculiaridades fáticas da espécie. 2. O princípio da insignificância não possui substrato teórico apto a viabilizar a sua incidência na esfera da responsabilidade civil ambiental. Toda conduta de degradação ambiental lesiona o bem jurídico tutelado, pois a defesa de nossas biotas perpassa pela prevenção e preservação, logo, por mais que o dano seja ínfimo (baixa destruição da biota), a lesão à educação socioambiental afasta o requisito da mínima lesividade da conduta.

3. O bem ambiental é imensurável, não tem valor patrimonial, trata-se de um bem difuso, essencial à coletividade. Dessa forma, a violação da norma ambiental e do equilíbrio sistêmico não comporta a ideia de inexpressividade da conduta para aplicação do princípio da insignificância, pois o interesse protegido envolve toda a sociedade e, em nome do bem-estar desta, é que deve ser aplicada.

4. Em qualquer quantidade que seja derramamento de óleo é poluição, seja por inobservância dos padrões ambientais (inteligência do art. 3º, III, "e", da Lei n. 6.938/1981, c/c o art. 17 da Lei n. 9.966/2000), seja por conclusão lógica dos princípios da solidariedade, dimensão ecológica da dignidade humana, prevenção, educação ambiental e preservação das gerações futuras. 5.

Reconhecido o dano e o nexo causal caberia ao Tribunal a quo, ante as circunstâncias fáticas do caso concreto, lastreado na razoabilidade e proporcionalidade, tangenciar a lesividade da

conduta e arbitrar um valor justo as peculiaridades da causa.

6. Recurso especial provido para reconhecer a inaplicabilidade do princípio da insignificância em matéria de responsabilidade civil ambiental.

(AREsp n. 667.867/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17/10/2018, DJe de 23/10/2018.)

Por sua vez, convém registrar que o apelante, na tese defensiva pugnando pela aplicação do princípio da insignificância se escora em precedentes de matéria penal, assim como sua argumentação, sendo matérias/questões jurídicas diversas, uma vez que a presente ação envolve responsabilidade civil por dano ambiental, pois são regulamentadas por diplomas legais diferentes, o que se caracteriza como fundamentação deficiente, atraindo, por analogia, a Súmula 284/STF, já que dificulta a compreensão (Súmula 284/STF - *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*)

Por outro lado, oportuno sublinhar que o direito ambiental se pauta por outros princípios, prevenção, precaução, poluidor-pagador, **reparação integral** e o princípio da solidariedade intergeracional, entre outros, não estando incluído o da insignificância. Veja-se a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA TUTELA DO MEIO AMBIENTE. OBRIGAÇÕES DE FAZER, DE NÃO FAZER E DE PAGAR QUANTIA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS ART. 3º DA LEI 7.347/85. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. ART. 225, § 3º, DA CF/88, ARTS. 2º E 4º DA LEI 6.938/81, ART. 25, IV, DA LEI 8.625/93 E ART. 83 DO CDC. PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO, DO POLUIDOR-PAGADOR E DA REPARAÇÃO INTEGRAL.

1. A Lei nº 7.347/85, em seu art. 5º, autoriza a propositura de ações civis públicas por associações que incluam entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

*2. O sistema jurídico de proteção ao meio ambiente, disciplinado em normas constitucionais (CF, art. 225, § 3º) e infraconstitucionais (Lei 6.938/81, arts. 2º e 4º), está fundado, entre outros, nos princípios da prevenção, do poluidor-pagador e da **reparação integral**.*

3. Deveras, decorrem para os destinatários (Estado e comunidade), deveres e obrigações de variada natureza, comportando prestações pessoais, positivas e negativas (fazer e não fazer), bem como de pagar quantia (indenização dos danos insuscetíveis de recomposição in natura), prestações essas que não se excluem, mas, pelo contrário, se cumulam, se for o caso.

4. A ação civil pública é o instrumento processual destinado a propiciar a tutela ao meio ambiente (CF, art. 129, III) e submete-se ao princípio da adequação, a significar que deve ter aptidão suficiente para operacionalizar, no plano jurisdicional, a devida e integral proteção do direito material, a fim de ser instrumento adequado e útil.

5. A exegese do art. 3º da Lei 7.347/85 ("A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de

fazer ou não fazer"), a conjunção "ou" deve ser considerada com o sentido de adição (permitindo, com a cumulação dos pedidos, a tutela integral do meio ambiente) e não o de alternativa excludente (o que tornaria a ação civil pública instrumento inadequado a seus fins).

6. Interpretação sistemática do art. 21 da mesma lei, combinado com o art. 83 do Código de Defesa do Consumidor ("Art. 83. Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.") bem como o art. 25 da Lei 8.625/1993, segundo o qual incumbe ao Ministério Público "IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei: a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente (...)".

7. A exigência para cada espécie de prestação, da propositura de uma ação civil pública autônoma, além de atentar contra os princípios da instrumentalidade e da economia processual, ensejaria a possibilidade de sentenças contraditórias para demandas semelhantes, entre as mesmas partes, com a mesma causa de pedir e com finalidade comum (medidas de tutela ambiental), cuja única variante seriam os pedidos mediatos, consistentes em prestações de natureza diversa.

8. Ademais, a proibição de cumular pedidos dessa natureza não encontra sustentáculo nas regras do procedimento comum, restando ilógico negar à ação civil pública, criada especialmente como alternativa para melhor viabilizar a tutela dos direitos difusos, o que se permite, pela via ordinária, para a tutela de todo e qualquer outro direito.

9. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 625.249/PR, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 15/8/2006, DJ de 31/8/2006, p. 203.)

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DE BARRAGEM. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO, EM JANEIRO DE 2007, NOS MUNICÍPIOS DE MIRAÍ E MURIAÉ, ESTADO DE MINAS GERAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados e c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado.

2. No caso concreto, recurso especial a que se nega provimento.

(REsp n. 1.374.284/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 27/8/2014, DJe de 5/9/2014.)

Disso, ressoa a inaplicabilidade do princípio da insignificância ou bagatela na responsabilidade civil por dano ambiental, pois não abriga o referido cânone e a reparação deve ser integral.

Aduzo igualmente que o fato do rancho ter sido construído na década de 50 não é salvo conduto para lá permanecer e continuar degradando o meio ambiente, pois como dito acima não há direito adquirido para permanecer lesando o ecossistema. E mais, o já longínquo Decreto nº 23.793/34, portanto antes da edificação já havia proteção às florestas protetoras de dunas. Confira-se:

Art. 4º Serão consideradas florestas protectoras as que, por sua localização, servirem conjuncta ou separadamente para qualquer dos fins seguintes:

a) conservar o regimen das águas;

b) evitar a erosão das terras pela acção dos agentes naturaes;

c) fixar dunas;

d) auxiliar a defesa das fronteiras, de modo julgado necessario pelas autoridades militares;

e) assegurar condições de salubridade pública;

f) proteger sitios que por sua belleza mereçam ser conservados;

g) asilar especimens raros de fauna indigena.

Art. 8º. Consideram-se de conservação perenne, e são inalienaveis, salvo se o adquirente se obrigar, por si, seus herdeiros e successores, a mantel-as sob o regimen legal respectivo, as florestas protectoras e as remanescentes.

À vista disso, considerando que a área em litígio envolve APP em dunas frontais e em Unidade de Conservação - APA da Baleia Franca, já em 1934 havia proteção. Logo, a argumentação do recorrente não encontra respaldo na legislação de regência, pois os diplomas legais ou códigos florestais subsequentes (Lei nº 4.771/65, 6.766/79, 6.938/81, Lei nº 12.651/12 e legislação infralegal) não deixam dúvidas da imperiosa imprescindibilidade da conservação de APPs, pois sua vegetação se resume em restingas protetoras de dunas e manguezais, ou vegetação nativa, desempenhando a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico ou migração de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar da coletividade humana e até mesmo animal.

Em complemento, é possível extrair dos autos que o apelante reformou completamente o "racho" no ano de 2000, conforme depoimento na Polícia Federal - *Evento 15 - OUT15* -, o que indica que a destruição do meio ambiente se agravou, já que certamente a

compactação da área ocorreu com intensidade, destruindo os microorganismos do solo e sua vegetação no entorno. Deixou claro também que durante a temporada de praia, ainda que esporadicamente, o apelante utiliza o rancho para reunir a família e alguns amigos, às vezes fazendo churrasco nos fundos do rancho, o que comprova o desvio de finalidade do dito "rancho" que serviria aos pescadores nativos.

De todo o exposto, a fundamentação delineada em relação ao mérito evidencia que a preliminar de cerceamento de defesa em face da ausência da prova testemunhal e pericial e nulidade da sentença pela falta de motivação relacionada à aplicação do princípio da insignificância se tornam desinfluentes à solução da lide, por isso rejeitadas.

Apelação do ICMBIO.

Não se descarta, em absoluto, que o entendimento predominante na jurisprudência pátria, no tocante à exegese do art. 3º da Lei n. 7.347/85, seja no sentido da possibilidade de cumulação da reparação com a indenização, conforme Súmula 629/STJ. Nada obstante, nesse aspecto, conquanto não se afaste a possibilidade de cumulação da obrigação de recuperação do meio ambiente degradado com a indenização, forçoso reconhecer, na especificidade dos autos, ausência de provas a indicar a impossibilidade de regeneração em sua inteireza da área. Por outro viés, observando o acervo probatório pressupõe baixo impacto ambiental, já que a retirada do rancho possibilita a recuperação *in natura* da área degradada ao *status quo ante*, já que a área destruída é de pequeno porte e pode ser restaurada, induzindo a conclusão de não deixar danos reflexos. Afasto o pedido.

No que concerne à condenação em honorários advocatícios, a tese é bastante defasada, uma vez que a jurisprudência é remansosa pela ausência da verba honorária, salvo má-fé, não sendo o caso, firme no art. 18 da Lei nº 7.347/85 em observância ao princípio da simetria.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSENSO CONFIGURADO ENTRE O ARESTO EMBARGADO E ARESTO PARADIGMA ORIUNDO DA QUARTA TURMA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA INTENTADA PELA UNIÃO. CONDENAÇÃO DA PARTE REQUERIDA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. DESCABIMENTO. ART. 18 DA LEI N. 7.347/1985. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Trata-se de recurso interposto em ação civil pública, de que é autora a União, no qual pleiteia a condenação da parte requerida em honorários advocatícios, sob o fundamento de que a regra do art. 18 da Lei n. 7.347/1985 apenas beneficia o autor, salvo quando comprovada má-fé.

2. O acórdão embargado aplicou o princípio da simetria, para

reconhecer que o benefício do art. 18 da Lei n. 7.347/1985 se aplica, igualmente, à parte requerida, visto que não ocorreu má-fé.

Assim, o dissenso para conhecimento dos embargos de divergência ocorre pelo confronto entre o aresto embargado e um julgado recente da eg. Quarta Turma, proferido nos EDcl no REsp 748.242/RJ, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/4/2016, DJe 25/4/2016.

3. Com efeito, o entendimento exposto pelas Turmas, que compõem a Primeira Seção desta Corte, é no sentido de que, "em favor da simetria, a previsão do art. 18 da Lei 7.347/1985 deve ser interpretada também em favor do requerido em ação civil pública.

Assim, a impossibilidade de condenação do Ministério Público ou da União em honorários advocatícios - salvo comprovada má-fé - impede serem beneficiados quando vencedores na ação civil pública" (STJ, AgInt no AREsp 996.192/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 30/8/2017). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.531.504/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/9/2016; AgInt no REsp 1.127.319/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18/8/2017; AgInt no REsp 1.435.350/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 31/8/2016; REsp 1.374.541/RJ, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 16/8/2017.

4. De igual forma, mesmo no âmbito da Terceira e Quarta Turmas do Superior Tribunal de Justiça, ainda que o tema não tenha sido analisado sob a óptica de a parte autora ser ente de direito público - até porque falece, em tese, competência àqueles órgãos fracionários quando num dos polos da demanda esteja alguma pessoa jurídica de direito público -, o princípio da simetria foi aplicado em diversas oportunidades: AgInt no REsp 1.600.165/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/6/2017, DJe 30/6/2017; REsp 1.438.815/RN, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/11/2016, DJe 1º/12/2016; REsp 1.362.084/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/5/2017, DJe 1º/8/2017.

5. Dessa forma, deve-se privilegiar, no âmbito desta Corte Especial, o entendimento dos órgãos fracionários deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em razão da simetria, descabe a condenação em honorários advocatícios da parte requerida em ação civil pública, quando inexistente má-fé, de igual sorte como ocorre com a parte autora, por força da aplicação do art. 18 da Lei n. 7.347/1985.

6. Embargos de divergência a que se nega provimento.

(EAREsp n. 962.250/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 15/8/2018, DJe de 21/8/2018.)

No mesmo sentido:

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE EM ACP, IMPONDO A NECESSIDADE DE AQUIESCÊNCIA DO MPF PARA REALIZAÇÃO DE OBRAS NO LOCAL. INOBSERVÂNCIA. ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO EMITIDO PELO MUNICÍPIO. NULO POR FALTA DE SUPORTE LEGAL. LEI MUNICIPAL REVOGADA. DANO PAISAGÍSTICO - INAFASTÁVEL. ART. 11, I, "E", DA LEI Nº 11.428/06. APLICAÇÃO SEM A REGULAMENTAÇÃO DO SISNAMA. BIOMA MATA ATLÂNTICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LITISCONSÓRCIOS LEGITIMADOS. ART 18 DA LEI Nº 7.347/85. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. 1. Expedido Alvará Municipal em ofensa à legislação em vigor (Lei nº 2.686/2006), revogadora da anterior

que sustentava o ato, impõe-se o reconhecimento de nulidade do ato que autorizava a construção do empreendimento em ofensa às diretrizes municipais vigentes. 2. Tendo o particular anuído em ação civil pública anterior com acordo homologado judicialmente, no qual prevista a necessidade de concordância do Ministério Público Federal para realização de novas obras em área de proteção especial, não poderia ter iniciado obras sem observância de tal cláusula. 3. Mostra-se relevante a tese de dano paisagístico, aliado ao fato de que o local objeto de litígio se encontra preservado, até o momento, impondo-se a prevalência do princípio ambiental da precaução. 4. Conquanto se conclua pela existência de Bioma Mata Atlântica no local que a supressão da vegetação restaria vedada para os fins de expansão do empreendimento, não se pode deixar de atentar à existência de acordo entabulado entre as partes e que contemplava a referida ampliação das construções com a edificação de um resort. 5. Nulo o ato municipal que autorizava empreendimento em moldes contrários à manutenção e proteção do valor paisagístico, é de ser facultado ao empreendedor a adequação de projeto com a devida autorização dos órgãos envolvidos na proteção ambiental, sob pena de aniquilar por total a expectativa de expansão projetada e existente há época do acordo entre as partes. 6. Não seria crível e nem factível a pretexto de "lacuna legislativa" ou omissão do SISNAMA, normativo secundário, não considerar, desprotegendo-o ou permitir danificar o valor paisagístico do local, que seguramente pelo acervo probatório inserido aos autos e pelas informações da perícia é inegável. 7. A legislação de proteção ambiental deve ser interpretada e buscada a integração da forma que lhes seja mais favorável, pois sob a ótica da hermenêutica e da aplicação dessa norma, oportuno invocar o art. 8º do CPC e arts. 4º e 5º da LINDB, que exige do julgador o atendimento aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. 8. A jurisprudência dominante no STJ orienta-se no sentido de que, nos termos do art. 18 da Lei 7.347/85, não há condenação em honorários advocatícios na Ação Civil Pública, salvo em caso de comprovada má-fé. Referido entendimento deve ser aplicado tanto para o autor - Ministério Público, entes públicos e demais legitimados para a propositura da Ação Civil Pública -, quanto para o réu, em obediência ao princípio da simetria. 9. A ausência de condenação em verba honorária prevista no art. 18 da Lei da Ação Civil Pública e a aplicação ao réu, com fulcro no princípio da simetria também se dirige aos assistentes simples ou litisconsorcial (arts. 121 e 124 do CPC/15), já que atua como auxiliar da parte principal, exercendo os mesmos poderes e sujeitando-se aos mesmos ônus processuais que o assistido. (TRF4, AC 5006871-23.2017.4.04.7208, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 09/11/2022)

EMENTA: APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL OU SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL FACULTATIVA (OU CONFEDERATIVA). EXIGÊNCIA DE EXPRESSA AQUIESCÊNCIA PELO EMPREGADO SINDICALIZADO E MECANISMO DE COBRANÇA PELOS SINDICATOS PROFISSIONAIS. CONDENAÇÃO COM BASE EM EVENTO FUTURO E INCERTO. SENTENÇA CONDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. OBSERVÂNCIA. 1. O direito à livre associação

sindical/profissional está prevista no artigo 8º, caput, da Constituição de 1988, sendo inerente a contribuição sindical facultativa. 2. A MP 873/2019 não possuía força normativa para suprimir o desconto em folha das mensalidades sindicais, visto que previstas constitucionalmente. Ademais, a MP nº 873/2019 perdeu a eficácia em 28/06/2019, visto que não convertida em lei no prazo fixado no artigo 62, §3º, da Constituição. 3. Consoante o disposto no parágrafo único do artigo 492 do CPC, é vedado a prolação de sentença condicional. 4. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado, ao interpretar o artigo 18 da Lei nº 7.347/1985, no sentido de que, por critério de simetria, não cabe a condenação do réu, em ação civil pública, ao pagamento de honorários advocatícios, salvo comprovada má-fé, destacando-se que referido entendimento deve ser aplicado tanto para o autor - Ministério Público, entes públicos e demais legitimados para a propositura da Ação Civil Pública -, quanto para o réu. (TRF4, AC 5001637-45.2021.4.04.7200, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 26/10/2022)

Ante o exposto, voto por **negar provimento** às apelações.

Documento eletrônico assinado por **SERGIO RENATO TEJADA GARCIA, Juiz Federal Convocado**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40003646361v46** e do código CRC **e971793a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): SERGIO RENATO TEJADA GARCIA
Data e Hora: 25/1/2023, às 14:31:5

5001428-62.2020.4.04.7216

40003646361.V46